



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.123 - BA (2014/0280688-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **HEBERT BATISTA DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO EM OUTROS DELITOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar porte indevido de arma de fogo, com sinal de identificação raspado e munição intacta, em razão da gravidade concreta do delito, o que denota o grau de periculosidade social do agente, o qual não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, circunstâncias estas que explicam e justificam a necessidade da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e na necessidade de futura aplicação da lei penal. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.123 - BA (2014/0280688-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por HEBERT BATISTA DE SOUZA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante, em 3 de fevereiro de 2014, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003. Narram os autos que policiais militares receberam denúncia anônima informando que três indivíduos estariam no beco do "Shopping de Manezinho" e que um deles estaria portando uma arma de fogo. Ao chegarem ao local de denúncia, os policiais abordaram os três elementos fumando "maconha", tendo sido encontrado com o ora recorrente um revólver, calibre 38, com numeração suprimida (raspada) e com dois cartuchos intactos. Posteriormente, em 6 de fevereiro de 2014, o recorrente teve sua prisão em flagrante convertida para prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, perante o eg. Tribunal a **quo**, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO ESPECÍFICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (fl. 66).

Daí sobreveio o presente recurso ordinário, com pedido de liminar, no qual o recorrente aduz a existência de constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Requer, ao final, seja concedida a liminar, a fim de que seja expedido o respectivo alvará de soltura, a fim de que possa aguardar o julgamento dos autos em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Liminar foi indeferida às fls. 89-91.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 99-101, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.123 - BA (2014/0280688-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO EM OUTROS DELITOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar porte indevido de arma de fogo, com sinal de identificação raspado e munição intacta, em razão da gravidade concreta do delito, o que denota o grau de periculosidade social do agente, o qual não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, circunstâncias estas que explicam e justificam a necessidade da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na necessidade de futura aplicação da lei penal.
(Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no **que tange à garantia da ordem pública**.

Inicialmente, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. **PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte:
AgRg no **RHC** n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC** n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC** n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC** n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado em dados extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta do agente.

Oportunamente, transcrevo trecho extraído da r. decisão que decretou a prisão preventiva:

"[...] Ouviram-se o condutor, as testemunhas, o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, os documentos de fls. 02/11 evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Apesar do acusado se defender dos fatos e não da capitulação dada pela autoridade policial, verifica-se pela análise das peças que acompanham o presente auto de prisão em flagrante que a arma encontrada na posse do flagrantado estava com numeração raspada o que remete à conduta do parágrafo único, inciso IV do artigo 16 da Lei 10826/03.

[...]

Passando ao exame do caso em concreto, inicialmente, anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante do que aponta o auto de prisão em flagrante. Narra o condutor que receberam informação anônima de que três indivíduos estariam no beco do "Shopping de Manezinho" e um deles portando arma de fogo. **Que diligenciaram no sentido de averiguar a denúncia e abordaram os três indivíduos fumando "maconha" e com o flagrantado foi encontrada um revólver, calibre 38, com numeração suprimida, municiado com dois cartuchos intactos.**

Dessa forma, verificando que, ao menos neste momento, pairam sobre o mesmo indícios de autoria e materialidade no delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10826/03, entendo que a prisão se justifica por conta da necessidade de se preservar a ordem pública.

Com efeito, embora seja um conceito aberto, a ordem pública deve ser examinada como um dado ajustado à comunidade local, uma vez que determinada conduta pode não ser ofensiva no Estado da Bahia mas sê-lo em São Paulo, por exemplo.

Entendo que a ordem pública escora-se, principalmente, na gravidade da conduta, e não da gravidade em abstrato do crime perpetrado.

A conduta do acusado, prima facie, foi extremante perigosa e deliberada, uma vez que supostamente portava arma de fogo, com numeração raspada e dois cartuchos intactos.

Ressalto que embora não seja matéria a ser analisada neste flagrante os policiais que efetuaram a prisão ainda relataram que o flagrantado é conhecido na região como traficante e autor de diversos roubos.

Assim, o fato de não se acautelar o meio social, como se faz na espécie, implicaria numa situação de insegurança da população, trazendo o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade.

De mais a mais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da clausula **rebus sic stantibus**, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia.

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade policial e, na oportunidade, acolho a representação para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de HEBERT BATISTA DE SOUZA" (fls. 11-14).

Da leitura dos excertos transcritos, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, notadamente por se tratar, em tese, de **porte ilegal de arma de fogo, com sinal de identificação raspado e munição intacta**, tendo em vista a gravidade concreta do delito, aliado ao fato de o acusado não possuir qualquer vínculo com o distrito da culpa, com indícios de envolvimento em outros crimes, o que denota o grau de periculosidade social do agente, circunstâncias que explicam e justificam a necessidade da segregação cautelar, com fundamento na garantia da **ordem pública, aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, a fim de evitar o fundado receio da reiteração delitiva.**

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E **PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. LIDERANÇA DE GRUPO CRIMINOSO. ENVOLVIMENTO EM DELITOS ANTERIORES. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.***

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do acusado.

2. As notícias apontando o recorrente como o suposto líder de facção criminosa voltada à prática de tráfico de entorpecentes, além de ser em tese o mandante de diversos homicídios ocorridos na localidade, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - durante patrulhamento policial, onde foram encontrados arma de fogo com numeração raspada, munições e porções de maconha prontas para venda -, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem, pois indicativas de habitualidade no comércio ilícito e da periculosidade social do agente.

3. A prisão encontra-se justificada também em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de registros pelo cometimento de outros crimes, estando o réu, inclusive, pronunciado por tentativa de homicídio, revelando a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade efetiva do agente, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 48226/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2014).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (DESMUNICIADA). POSSIBILIDADE DE LESÃO REAL. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado e indevido sucedâneo recursal.

2. Nos termos do entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, portar arma de uso permitido com numeração raspada (desmuniada) é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se o artefato seja capaz de produzir lesão real a alguém. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

4. Writ não conhecido" (HC n. 223759/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5/11/2013).

Destarte, concluo que a decisão reprochada, a meu ver, evidenciou de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal** e na **necessidade de aplicação da lei penal**.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280688-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.123 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00032755420148050000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEBERT BATISTA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.